Curso/Disciplina: Direito Previdenciário 2016

Aula: 23

Professor (a): Marcelo Tavares

Monitor (a): Vanessa M. Tocantins

Aula 23

BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS DEPENDENTES: PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO RECLUSÃO

AUXÍLIO RECLUSÃO

É um benefício pago aos dependentes do segurado que, em virtude de prisão, cautelar ou sancionatória, não tenha possibilidade de trabalhar. Se o segurado tem possibilidade de trabalhar externamente, como no regime aberto, não há cobertura do auxílio reclusão. Também não há cobertura do auxílio reclusão se o segurado já está recebendo aposentadoria ou auxílio doença, pois, nesses casos, o beneficiário preso continuará recebendo tais benefícios e deve, com esses valores, sustentar sua família.

Aplicam-se ao auxílio reclusão, subsidiariamente, no que couber, as regras da pensão por morte. Por isso, a Lei 8.213 é simples no tratamento do auxílio reclusão.

BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários do auxílio reclusão serão os dependentes do segurado de baixa renda. Aplica-se aqui o mesmo conceito de "baixa renda" visto no estudo do salário família, a Lei apenas regulamenta o que está no art. 201, IV, CRFB/88 – onde são previstos dois benefícios para os segurados de baixa renda: o salário família – pago ao SEGURADO de baixa renda, e o auxilio reclusão – pago aos DEPENDENTES do segurado de baixa renda. O valor utilizado para aferir a "baixa renda" é atualizado anualmente, sendo, em 2016, cerca de R$ 1.200,00.

A renda a ser aferida é a do segurado e não a dos dependentes, pois a Constituição traz "dependentes de segurado de baixa renda" e não "dependentes de baixa renda", ou seja, a condição de ter renda baixa está colocada para o segurado, apesar de o benéfico ser destinado aos dependentes. Logo, o benefício é para dependentes de segurados com renda bruta nominal individual menor ou igual ao valor limite (cerca de R$ 1.200,00 em 2016).

As decisões do STF adotadas nos recursos extraordinários nº 587.365 e nº 468.413 tornaram seguro o entendimento de que quem deve ter a renda aferida segundo o critério de "baixa renda" é o segurado e não seus dependentes (já pode ser cobrado em prova).

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Os beneficiários do auxílio reclusão também são os dependentes, em três classes, nos termos dos arts. 16 da Lei 8.213/91.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

CONCEITO

O auxílio reclusão é pago aos dependentes do segurado de baixa renda, que não seja aposentado ou beneficiário de auxílio doença, e que tenha que se afastar do trabalho por motivo de prisão processual penal ou penal (que são as prisões cautelares, em flagrante, preventivas, temporárias, sanção – condenação criminal de direito penal material). O auxílio reclusão não é pago em razão de prisão civil por dívida de alimentos.

O benefício não é pago em virtude da prisão, mas pela necessidade de afastamento do trabalhador de sua atividade por motivo de prisão processual penal ou penal.

CARÊNCIA

O auxílio reclusão é um benefício que não exige carência.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB

O auxilio reclusão é pago a partir do efetivo recolhimento à prisão do segurado, desde que o requerimento seja feito no prazo de 90 dias. Mas, se o requerimento for feito após 90 dias do efetivo recolhimento à prisão, a DIB será a data do requerimento (DER) – é uma aplicação subsidiária das regras da pensão por morte.

Atenção: a DIB não é a data do mandado de prisão, é a data do efetivo recolhimento à prisão. Assim, o dependente que quer dar entrada no requerimento do auxílio reclusão precisa obter da administração prisional uma declaração de que o segurado foi recolhido à prisão e o dia em que isso ocorreu.

RENDA MENSAL INICIAL - RMI

O benefício é pago no valor de 100% do salário de benefício.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

CESSAÇÃO

A cessação da cota parte dos beneficiários de auxílio reclusão segue as mesmas regras da cessão da pensão por morte.

Além dessas hipóteses, o Decreto 3.048 prevê a renovação temporária da declaração de que o segurado continua preso, com periodicidade de três meses. Se o beneficiário não faz essa prova ao INSS, de três em três meses, há uma presunção de fuga do segurado, assim, o beneficio é suspenso e se inicia a contagem do prazo de 12 meses do período de graça daquele que se livra. Se o segurado voltar a ser capturado somente após os 12 meses e não tiver exercido atividade laboral durante esse período, não haverá o restabelecimento do beneficio, porque ele terá perdido a qualidade de segurado.

SERVIÇOS DO RGPS: SERVIÇO SOCIAL E SERVIÇO DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

"Serviço" se caracteriza por não ser uma obrigação de pagar/de dar dinheiro, mas sim uma obrigação de prestar serviço público.

SERVIÇO SOCIAL

É um serviço prestado pelo INSS, com dois objetivos: 1) fazer investigação de condições familiares e 2) fazer esclarecimento de direitos previdenciários.

Por exemplo, quando a pessoa procura o posto do INSS, mas tem dúvidas se está com todos os requisitos completos para fazer um requerimento; ou não sabe se vale a pena aguardar mais tempo para se aposentar por idade, apesar de já ter concluído o tempo mínimo de contribuição, para evitar aplicação do fator previdenciário, estes esclarecimentos - sobre direitos previdenciários - devem ser feitos através do serviço social.

O serviço social também faz, por exemplo, a verificação da renda individual do segurado para efeitos de pagamento de auxílio reclusão ou de salário família.

SERVIÇO DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Esse serviço busca colocar no mercado uma pessoa que não tinha capacidade (habilitação) ou reposicionar no mercado de trabalho alguém que tinha capacidade para o trabalho e a perdeu ou a teve reduzida (reabilitação). É aplicável aos segurados em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e ao pensionista inválido, por previsão expressa do art. 101 da Lei 8.213.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Por exemplo, se o INSS paga uma pensão a um dependente inválido, é legitimo ao INSS levar esse beneficiário – que vai receber uma pensão vitalícia – à habilitação profissional e, se ele adquirir capacidade para o trabalho, cessar a pensão.

Outro exemplo: no momento da perícia, o INSS pode não vislumbrar a capacidade de recuperação da pessoa e conceder a aposentadoria por invalidez, mas, no decorrer do benefício, o INSS pode se convencer de que aquele beneficiário, uma vez submetido a um programa de reabilitação profissional, pode readquirir capacidade para o trabalho.

Da mesma forma com que a CRFB reserva um percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência física, a Lei 8.213 reserva, nas empresas com mais de 100 empregados, percentuais progressivos, de 2% a 5% do quadro de trabalhadores, para pessoas deficientes físicas ou egressas do serviço de habilitação e reabilitação profissional, conforme a tabela:

Nº de Funcionários da Empresa	Reserva Legal no Quadro Funcional
100 a 200	2%
201 a 500	3%
501 a 1000	4%
Acima de 1000	5%

JURISPRUDÊNCIA

SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA

Súmula 45 da TNU - Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO RECLUSÃO

Súmulas do STJ:

316 – A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Por exemplo: Uma mulher se separou judicialmente de um segurado e não foi fixada, na sentença, obrigação de prestar alimentos por parte do segurado à ex-mulher, pois ela renunciou à pensão alimentícia por ter recursos para se manter. Porém, se ela fica desempregada posteriormente e o ex-marido passa a ajudá-la, ante a amizade entre eles. Se ele vier a falecer, ela terá direito a pensão por morte. Então, a necessidade de alimentos superveniente à separação ou ao divórcio pode gerar o direito ao pagamento de pensão por morte, tanto para o ex-marido, quanto para ex-mulher. Atenção: a superveniência da dependência não é após o óbito, mas sim após a separação ou divórcio!

340 – A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

É a aplicação do princípio *tempus regit actum*: a lei que se aplica à pensão é aquela que estava em vigor no momento do óbito. A redação original da Lei 8.213/91 previa que a RMI da pensão por morte seria 80% do salário de benefício (SB), mas houve alteração pela Lei 9.032/95, que fez com que a RMI da pensão por morte passasse a ser 100% do salário de benefício. Assim, para dependentes de segurados falecidos após 1995, a pensão seria de 100% do SB sem problemas, porém, restou dúvida quanto à pensão de dependentes de segurados falecidos entre 1991 e 1995. Tais pensionistas foram ao Judiciário defendendo a tese de que a lei mais nova era mais benéfica e deveria ser aplicada de forma retroativa. Entretanto, o Supremo decidiu em sentido contrário, determinando que a lei que se aplica à pensão é a lei em vigor no momento do óbito do segurado.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br